



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

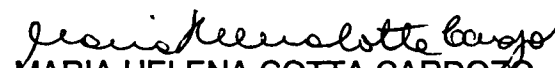
Processo nº. : 10070.000025/97-30
Recurso nº. : 141.742
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ADERSON MOREIRA DA ROCHA FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.756

IRPF - CHEQUE NOMINAL EMITIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Cheque nominal emitido em favor do contribuinte é suficiente para caracterizar rendimento do valor do cheque. Salvo prova em contrário, tais valores são rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERSON MOREIRA DA ROCHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

Recurso nº. : 141.742
Recorrente : ADERSON MOREIRA DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

ADERSON MOREIRA DA ROCHA FILHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 032.963.007-59, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 49/52, prolatada pela DRJ/Salvador-BA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/59.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de 164.976,95 Ufir, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 16/12/1996.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: **RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR** – Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme ficou constatado pela falta de justificativa da origem do cheque n. 002.947 emitido por Banco Cash S/A em 08.10.91, cópia anexa, por ordem da empresa Cross Financial & Trading Corporation, sediada em British Virgin Islands, através da conta CC-5, xerox da ordem anexa, a seu favor.

Reproduzo a seguir o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21 onde a Autoridade Lançadora relata os principais fatos relacionados ao lançamento, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

"A fim de verificar a origem do cheque n. 002.947 emitido por Banco Cash S/A em 08.10.91 em favor do contribuinte, intimamos em 02.10.96, recebendo a seguinte informação:

- que nunca foi correntista ou transacionou com o Banco Cash.
- que não encontrou qualquer depósito no valor do cheque nos extratos de sua conta corrente.
- Em 15.10.96 (cópia anexa) apresentou mais os seguintes esclarecimentos:
 - que parte do cheque no valor de Cr\$ 1.252.100,00 foi depositado em sua conta corrente, juntando extrato, cuja cópia anexamos.
 - que o banco dividiu o depósito em partes, quitando automaticamente o débito bancário do declarante e aplicando a parte do saldo em produto do banco para o declarante.
- Em 30.10.96 apresenta outro esclarecimento informando:
 - que não é cliente do Banco Cash.
 - que o cheque foi emitido por ordem do cliente do Banco Cash, pessoa jurídica, Cross Financial Trading Corporantion, a quem o contribuinte desconhece totalmente.

Em diligência junto ao Banco Atlantis, sucessor do Banco Cash S/A, em regime de liquidação extra-judicial, recebemos do sr. Hans Stibich Neto – liquidante, cópia, que anexamos, da declaração da empresa Cross Fiancial & Trading Corp. sediada no exterior e correntista do Banco Cash S.A. para que esse emitisse cheque no valor de Cr\$ 128.253.100,00 em favor de Anderson Moreira da Rocha Filho.

Dessa forma, verificamos que Anderson Moreira Rocha Filho, omitiu em sua declaração de rendimentos no ano de 1992, o valor de Cr\$ 128.253.100,00 originário do depósito da empresa Cross Financial & Trading Corp. sediada no exterior na British Virgin Islands, a seu favor através da conta CC-5 que mantinha no Banco Cash S.A., sendo lavrado, nesta data o Auto de Infração."

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33/38, onde após relato dos fatos, alega, em síntese:

- que nunca foi cliente ou transacionou com o Banco Cash;
- que não existe depósito em sua conta corrente do contribuinte de cheque emitido pelo Banco Cash, no valor de Cr\$ 128.253.100,00;
- que da análise da xerox do Banco Cash, apresentado pela Receita Federal, se depreende que, no verso existe observação com um número de conta e o dizer "parte", denotando que somente parte do valor foi para a conta, no valor de Cr\$ 1.253.100,00;
- que se depreende, ainda, que o cheque está "nominativamente" errado;
- que nenhum correntista, principalmente de pequeno porte, conseguiria sacar ou depositar cheque no montante de Cr\$ 128.253.100,00, errado e sem o endosso ou retificação do emitente;
- que a carta da Cross Financial & Trading Corp. demonstra que o montante ali referido é superior ao depositado na sua conta;
- que não é ligado ao mercado financeiro ou de câmbio;
- que a referida carta elimina a hipótese de que o Banco do Contribuinte tenha dirigido a outra parte do montante não depositado, para aplicação financeira ou quitação de dívida do Contribuinte, por não haver coincidência de datas, bem como elimina a vinculação da operação imobiliária CEF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

- que desconhece totalmente os beneficiários mencionados pela Cross Financial e a própria empresa;

- que a análise de suas declarações confirma que o Contribuinte não teve receita com o Cheque do Banco Cash, mas, pelo contrário, que teve prejuízo no ano-base de 1991 prejudicando a subsistência de sua família até 1996;

- que hoje o contribuinte só tem uma pequena renda rural.

Decisão de primeira instância

A DRJ/Salvador julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1992

Ementa: PAGAMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. Salvo prova em contrário, o pagamento de ordem bancária do exterior em favor do contribuinte demonstra o recebimento de rendimentos tributáveis

Lançamento procedente"

O seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida resume os fundamentos daquela decisão:

"São contraditórias as alegações do interessado, que afirma desconhecer inteiramente a operação e a própria empresa que emitiu a ordem de pagamento, ao mesmo tempo em que admite o depósito de parte do valor em sua conta corrente. O impugnante procura inverter indevidamente o ônus da prova quando alega não haver sido comprovado que se haja beneficiado do total do valor que lhe fora nominalmente destinado. A posse do ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

financeiro representado pelo cheque em seu nome, depositado em sua própria conta corrente, ainda que em parte, comprova a efetivação do pagamento em seu favor. As demais argumentações do interessado, ao afirmar, por exemplo, a improbabilidade do desconto do cheque com o seu nome grafado erradamente, são todos de natureza circunstancial e não se constituem em provas que impugnem os fatos pelos documentos anexados aos autos."

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 27/06/2003 (fls. 55) o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 56/59 onde repete alegações anteriores quanto à diferença no nome do beneficiário do cheque, à diferença entre o valor do cheque e o valor depositado em sua conta e que o endosso se deu pelo próprio banco emitente e questiona, por fim, qual teria sido o destino da diferença, no valor de Cr\$ 127.000.000,00.

Afirma o Recorrente que seu nome foi utilizado, indevidamente, em operação ilícita e que jamais foi cliente do dito Banco Cash, conforme declaração emitida pelo Banco Atlantis S/A que sucedeu àquele. Argumenta que tal operação, "faz lembrar, casos que, constantemente acontecem no mercado, quando pessoas perdem seus documentos identificatórios e, achados por estranhos, são levados a participar de atos constitutivos e alternativos de sociedades endividadas, no sentido de lesar e prejudicar os verdadeiros inocentes."

Aduz que o único valor conhecido é o de Cr\$ 1.253.100,00 que foi "estranhamente" depositado em sua conta corrente e que esse valor representa menos de 1% do valor do cheque em questão e, portanto, se algum valor tivesse que ser tributado teria que ser o valor depositado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

Sustenta que suas alegações estão provadas nos autos, referindo-se à cópia do cheque, à declaração do Banco Atlantis e ao extrato bancário e, por fim, aduz, *verbis*:

"O venerando acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento merece a sua reforma, por deixar de retratar as verdadeiras provas contidas nos autos, vez que, em momento algum, ficou esclarecido o montante total da operação, o fim que levou o resgate significativo da importância de R\$ 127.000.000,00, somente figurando a fração de Cr\$ 1.253.100,00, depositada na conta do Recorrente, indevidamente e até, misteriosamente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não á arguição de nenhuma preliminar.

A questão a ser decidida, como se vê, cinge-se à efetividade (ou não) do recebimento por parte do Contribuinte de recursos provenientes do exterior, conforme detalhadamente relatado no Auto de Infração e seus anexos.

Está claramente demonstrado nos autos que foi emitido pelo Banco Cash S/A cheque nominal a Aberson Moreira da Rocha Filho no valor de Cr\$ 128.253.100,00 (fls. 40) em cumprimento de ordem da empresa Cross Financial & Trading Corp. (fls. 20), ambos, ordem e cheque, emitidos com data de 08/10/1991.

O Contribuinte, intimado a esclarecer a natureza da operação, afirma desconhecer o cheque, e natureza da operação e mesmo as empresas envolvidas. Na fase impugnatória e recursal reafirma desconhecer a natureza da operação, mas admite e demonstra que parte dos recursos foi depositada em sua conta corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

Diante dos elementos trazidos aos autos, notadamente a ordem de pagamento, confirmada pelo cheque nominal ao ora Recorrente e a confirmação de que parte do valor foi depositado na sua conta, são suficiente para firmar a convicção de que o Contribuinte efetivamente foi beneficiário dos recursos em questão.

A afirmação de que não foi esclarecido o destino da diferença do valor do Cheque correspondente a Cr\$ 127.000.000,00 em nada aproveita à defesa. Tal esclarecimento deveria ser prestado pelo autuado e não pela Fazenda. É precisamente pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado esse esclarecimento, quando intimado, que o lançamento foi processado pela Fiscalização.

Também não aproveita á defesa a afirmação de que o nome contido no cheque difere do seu. De fato, verifica-se erro de grafia, relativamente a uma letra, de Aderson para Aberson. Mas resta evidente pelos elementos constante dos autos, que, apesar do erro, o beneficiário é o ora recorrente, tanto que, como demonstrado, parte do valor do cheque foi depositada em sua conta.

Cumpria ao Contribuinte, vale repetir, esclarecer a natureza da operação que ensejou a emissão do cheque e mesmo a destinação dos recursos. Sem isso, têm-se os mesmos como recursos disponibilizados ao Contribuinte, o que configura o fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim, entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000025/97-30
Acórdão nº. : 104-20.756

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Por sua vez, o § 4º do art. 4º da lei nº 7.713, de 1988, reza, *verbis*:

" Art. 4º (...)

§ 4º Tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de Junho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA